

PARECER JURÍDICO Nº 742/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 16.243/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO. CABIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 16.243/2026, **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, nº 9/2026-00056**, com critério de julgamento do tipo **menor preço por lote único**, tendo como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, COM O OBJETIVO DE ATENDER AOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS”.

A contratação de empresa especializada para a realização de exames de ultrassonografia é necessária para atender à demanda da rede municipal de saúde de Paragominas, garantindo suporte diagnóstico essencial aos usuários do SUS, **conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.**

Conforme informado no processo, os exames são fundamentais para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento de diversas condições de saúde em diferentes especialidades médicas, contribuindo para maior agilidade e precisão na definição de condutas clínicas.

Assim, segundo a Secretaria, a contratação permitirá a continuidade dos serviços, a redução do tempo de espera para os pacientes e a melhoria da qualidade da assistência prestada, assegurando acesso aos serviços de média complexidade e maior resolutividade dos atendimentos na rede municipal de saúde.

A **Secretaria Municipal de Saúde** consignou no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que a **estimativa quantitativa** para a contratação dos serviços de exames de ultrassonografia foi definida com base na demanda assistencial da rede municipal de saúde, considerando o histórico de atendimentos, os encaminhamentos médicos realizados pelas Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal e demais serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, bem como a necessidade de atendimento da demanda reprimida existente.

A estimativa do valor da contratação foi definida com base em pesquisa de preços realizada junto a empresas especializadas no ramo, observando-se os critérios de mercado e os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

Conforme o mapa de preços elaborado pelo setor competente, o valor estimado para a contratação dos serviços de exames de ultrassonografia corresponde a **R\$ 2.320.708,30 (dois milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e oito reais e trinta centavos)**.

Pará
Governo Municipal de Paragominas

RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - VALOR MÉDIO
Cotação.: 20260520001 - Preço Médio por Dotação

PNP
Pag.: 0006

Código	Descrição	Marca	Quant.	VL. Unitário	VL. Total
Dotação : 08.05 - 2.099 - Gestão, Operacionalização e Manutenção					
3.3.90.39.00 - 3.3.90.39.50 Fonte: -					
775194	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL		2.800,0000	81,887	229.283,60
775195	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN SUPERIOR		450,0000	55,967	25.185,15
775196	ULTRASSONOGRAFIA DE APARELHO URIN-RIO		750,0000	53,800	40.350,00
775197	ULTRASSONOGRAFIA DE BOLSA ESCROTAL		250,0000	53,063	13.265,75
775198	ULTRASSONOGRAFIA MAMARIA BILATERAL		500,0000	57,543	28.771,50
775199	ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRICA		6.400,0000	57,190	366.016,00
775200	ULTRASSONOGRAFIA P+LVICA		550,0000	53,927	29.659,85
775201	ULTRASSONOGRAFIA DE PR-STATA POR VIA ABDOMINAL		600,0000	52,160	31.296,00
775202	ULTRASSONOGRAFIA DA REGI+O CERVICAL		100,0000	55,610	5.561,00
775203	ULTRASSONOGRAFIA DA TIREOIDE		250,0000	54,593	13.648,25
775204	ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL		2.900,0000	58,233	168.875,70
775205	ULTRASSONOGRAFIA PAREDE ABDOMINAL		200,0000	53,583	10.716,60
775206	ULTRASSONOGRAFIA PARTES MOLES		200,0000	55,110	11.022,00
775207	ULTRASSONOGRAFIA REGI+O INGUINAL		100,0000	56,297	5.629,70
775209	ULTRASSONOGRAFIA OBST+TRICA COM DOPPLER		600,0000	103,950	62.370,00
775241	ULTRASSONOGRAFIA DE URG-NCIA E EMERG-NCIA		1.200,0000	155,397	186.476,40
522494	ULTRASSONOGRAFIA MORFOL-GICA		5.400,0000	185,583	1.002.148,20
522495	ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER		200,0000	188,763	37.752,60
522496	ULTRASSONOGRAFIA DAS ARTICULA+IES		600,0000	87,800	52.680,00
Total da Dotação.....:					2.320.708,30
Total Geral					2.320.708,30

De acordo com as informações obtidas nos autos, o **Pregão será eletrônico**, do tipo **menor preço por lote único**, sendo os bens classificados como comuns, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, art. 6º, inciso XLI, Seção II, art. 28, inciso I e art. 29 da Lei Federal 14.133/2021.

Aos autos constam:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Mapa de risco; Termo de Referência; Portarias de designação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Solicitação de despesas; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Mapa de cotação de preços; Termo de Autuação; Minuta de Edital; Minuta do Contrato.

Recomenda-se que seja anexada aos autos a Certidão de Inexistência de Contrato com o mesmo objeto, a fim de comprovar a ausência de contratação vigente ou sobreposição contratual, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e observância aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento nas contratações públicas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da
Página 4 de 17

necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nossa **carta magna**, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Ademais, consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os serviços a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (item 1.3 do Termo de Referência).

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os itens a serem licitados enquadram-se como de natureza comum, conforme indicado pelo setor técnico competente no Termo de Referência, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os principais requisitos listados acima, que, embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabe a esta assessoria tecer as observações e recomendações a seguir.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, vemos que consta a **justificativa da necessidade da contratação, descrição sucinta do objeto, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, data prevista da conclusão, estimativa preliminar da contratação, a estimativa das quantidades e o grau de prioridade**, em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22.

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

Página 7 de 17

(a) a **descrição da necessidade da contratação** (inc. I); (b) a **estimativa das quantidades para a contratação** (inc. IV); (c) a **estimativa do valor da contratação** (inc. VI); (d) a **justificativa para o parcelamento ou não da contratação** (inc. VIII); (e) o **posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação** (inc. XIII).

c) Mapa de Risco

Verifica-se presente nos autos, o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021. Ressalta-se que o referido documento possui natureza eminentemente técnica, competindo a esta Secretaria Jurídica a análise restrita aos aspectos de ordem jurídica.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter **a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Consta no Termo de Referência, que a licitação deverá ser realizada na **modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item**. Desta feita, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, entende-se que o Termo de Referência possui os elementos necessários.

V- DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim, os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

*“Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**”*

Recomenda-se a correção do item 1.3.1 da minuta do edital, a fim de adequá-lo às características efetivas da contratação pretendida. Deve ser excluída a referência de que a **licitação ocorrerá por item**, uma vez que o certame será **realizado por lote**, em conformidade com a forma de julgamento adotada pela Administração.

Da mesma forma, **recomenda-se a substituição da expressão que menciona o fornecimento de bens**, considerando que o objeto da contratação consiste na **prestação de serviços**, e não na aquisição de materiais ou produtos.

DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

A **habilitação jurídica** destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto a habilitação jurídica, foi exigido na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

“7.27 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.27.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

7.27.2 No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.27.3 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

7.27.4 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;

7.27.5 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

7.27.6 RG e CPF dos sócios da empresa Licitante”

Assim, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, verifica-se que o Edital contém os elementos necessários para a habilitação jurídica.

HABILITAÇÃO SOCIAL, FISCAL E TRABALHISTA

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos a: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de

trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto a **habilitação social, fiscal e trabalhista**, de acordo com o **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta, os seguintes documentos abaixo:

7.30. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

7.30.1. Declaração da situação do fornecedor (empresa executante) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

7.30.2. Se a empresa não estiver cadastrada no SICAF ou alguma de suas certidões estiver vencida, incluir separadamente:

7.30.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.30.4. FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

7.30.5. FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

7.30.6. ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

7.30.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

7.30.8. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

7.30.9. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

7.30.10. DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

7.30.11. DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

7.30.12. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123/2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para a **habilitação técnica**, serão exigidos documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a **habilitação técnica**, levando em consideração o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, foi previsto na minuta do edital, os seguintes documentos abaixo:

7.28 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

7.28.1 Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos materiais/serviços com características semelhantes às do objeto da Licitação;

7.28.2 Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

7.28.3 As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos.

7.28.4 Comprovante de inscrição da empresa no CRM – Conselho Regional de Medicina.

No caso de contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de ultrassonografia, **RECOMENDA-SE que o edital contemple requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto** e com as exigências legais aplicáveis à atividade médica, observando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, além do comprovante de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), previsto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, **mostra-se pertinente a exigência dos seguintes documentos:**

- **Licença ou Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, quando exigível para o exercício da atividade no local da prestação dos serviços;**
- **Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM competente, em plena validade;**

- **Comprovação da indicação de Responsável Técnico médico regularmente inscrito no CRM, mediante apresentação da respectiva certidão ou declaração emitida pelo Conselho Profissional;**
- **Comprovação de vínculo entre o Responsável Técnico e a empresa licitante, por meio de contrato social, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outro documento juridicamente válido;**
- **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando aplicável à forma de execução contratual e exigido pela regulamentação do Sistema Único de Saúde.**

Ademais, para a fase de contratação, **RECOMENDA-SE AINDA** exigir da empresa vencedora a **apresentação da relação dos profissionais que executarão os serviços**, acompanhada dos respectivos registros no CRM e, quando o objeto envolver exames especializados, documentação comprobatória da qualificação profissional compatível com os procedimentos a serem realizados.

Tais exigências guardam relação direta com a natureza do objeto contratado e visam assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica, regularidade profissional e condições operacionais adequadas para a prestação dos serviços médicos, em observância aos princípios da eficiência, da segurança assistencial e do interesse público.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **habilitação econômico-financeira** visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, quanto a **habilitação econômico-financeira**, consta na minuta do edital, os documentos abaixo, em obediência ao art.69 da Lei nº 14.133/2021:

7.29 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

7.29.1 *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;*

7.29.2 *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

7.29.3 *Demonstrar, a boa situação financeira da licitante que será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados. a) Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1, obtida pela fórmula:*

7.29.4. *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º); e 8.4.5 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;*

7.29.5. *Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação ou do valor total estimado da parcela pertinente ou do item pertinente;*

7.29.6. *Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Conforme previsto no § 1º, art. 69 da Lei 14.133/2021.*

VI- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas ao objeto pretendido, **restando apenas recomendar que as cláusulas sejam posteriormente preenchidas conforme os valores, as partes e demais informações correspondentes da contratação.**

VII- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

VIII- DA CONCLUSÃO

Por fim, a **SEJUR** por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 28, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO EM APREÇO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE**, desde que sejam cumpridas as seguintes recomendações:

- **RECOMENDA-SE a adequação da minuta do Edital, com a realização das alterações apontadas no presente parecer**, a fim de assegurar

sua conformidade com a legislação aplicável e com as características do objeto da contratação;

- **RECOMENDA-SE, igualmente, que as adequações e correções ora indicadas sejam promovidas no Termo de Referência**, de modo a garantir a compatibilidade e a uniformidade das exigências;
- **RECOMENDA-SE que seja anexada aos autos a Certidão de Inexistência de Contrato** com o mesmo objeto, a fim de comprovar a ausência de contratação vigente ou sobreposição contratual.

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 02 de julho de 2026.

LUIZA GABRIEL SANTOS
Assistente Jurídico do Município

JOÃO PEDRO ROCHA
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR
DECRETO Nº 05/2025